



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.722680/2011-81
ACÓRDÃO	2301-011.869 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J.F.G.G. & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A partir do período em que ocorreram os efeitos da exclusão do Simples, a empresa está sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições sociais correspondentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com informações incorretas ou omissas.

DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA POR FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos

termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide e, na parte conhecida, dar provimento parcial para: i) excluir do lançamento as contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades/terceiros, apuradas nos Autos de Infração nº 37.326.975-7 e nº 37.326.976-5, referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2007; ii) aplicar a retroatividade benigna conforme a Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado:

- Auto de Infração nº 37.326.974-9 (e-fls. 03), Código de Fundamento Legal - CFL 78, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas.
- Auto de Infração nº 37.326.975-7 (e-fls. 05/24) referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa correspondentes à parte patronal,

inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT.

- Auto de Infração nº 37.326.976-5 (e-fls. 04, 25/41) referente às contribuições destinadas a Outras Entidades ou Terceiros.

Os fatos encontram-se detalhados no Relatório Fiscal (e-fls. 44/48).

De acordo com a autoridade lançadora, a contribuinte era optante pelo Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317/96, no período de 01/01/2002 a 30/06/2007 e optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, a partir 01/07/2007. No entanto, a empresa foi excluída desses regimes de tributação pelo Ato Declaratório Executivo nº 32 de 24/09/2008, Processo nº 10510.004615/2008-74, e pelo Ato Declaratório Executivo nº 16 de 14/06/2011, Processo nº 10510.722091/2011-01.

O auditor informa que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, de crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal.

A Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 186/194) foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 767/781):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/01/2009

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS.

Incidem acréscimos legais (multa de mora e juros), de caráter irrelevável, sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Havendo exclusão do Simples Nacional, a empresa excluída sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, CORRESPONDENTES À PARTE DA EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS, E DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional, não há motivo para suspensão do processo de lançamento das contribuições sociais lançadas, correspondentes à parte da

empresa, SAT/RAT e terceiros, bem como da multa por descumprimento de obrigação acessória.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES OMISSAS/INCORRETAS.

Constitui infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na redação dada pela MP nº 449, de 2008, a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações omissas/incorretas.

MULTA.

A multa prevista no art. 32A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 2008, somente é aplicável quando a empresa declarar GFIP com omissões/incorreções de informações relacionadas às contribuições previdenciárias recolhidas, ou apresentar GFIP com omissões/incorreções de informações não relacionadas às contribuições previdenciárias. A referida multa não pode ser cumulada, em relação a um mesmo fato gerador, com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n 9.430/96 (Parecer PGFN/CAT nº 433/09, itens 28 a 35).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 07/05/2013 (e-fls. 786/788), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2013 (e-fls. 789/798) reapresentando os argumentos de sua Impugnação. Em apertada síntese:

- Aponta a necessidade de vinculação ao processo nº 10510.722.091/2011-11 (sic), em que se discute a sua exclusão do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 16 de 14/06/2011.

- Alega a ocorrência de equívocos no preenchimento de diversas GFIP, os quais teriam sido sanados após a notificação da exclusão do Simples Nacional. Sustenta que as contribuições previdenciárias devidas já haviam sido recolhidas.

- Discorre sobre a interpretação dada ao art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/06. Aduz que, se a lei faculta a regularização da obrigação principal para a manutenção no Simples Nacional, evidentemente quis autorizar a mesma regra para permitir a regularização da obrigação acessória, sobretudo quando não há má-fé e quando o conjunto probatório indica que houve apenas erro sem intenção de fraudar o Fisco Federal.

- Sustenta que os efeitos da exclusão do Simples Nacional não podem retroagir na hipótese dos Autos de Infração em exame, conforme se depreende do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 123/06.

- Defende o afastamento da multa fixada no Auto de Infração nº 37.326.974-9 tendo em vista a regularização de todas as pendências correspondentes às obrigações acessórias relacionadas à GFIP.

Em 17/10/2013, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2403-000.203 para que o processo fosse sobrestado até ulterior decisão e trânsito em julgado do processo nº 10510.722.091/2011-01 (e-fls. 808/812).

Em 03/12/2021, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2301-000.967 para que se aguardasse o deslinde do processo judicial nº 0805646-89.2020.4.05.8500 (e-fls. 838/839).

Em 27/09/2024, a Equipe do Contencioso Judicial da DRF/FSA emitiu o Despacho nº 5.242/2024/ECOJ/DRF/FSA/RFB informando sobre a reinclusão da contribuinte no Simples Nacional e o término da discussão de mérito na Ação Judicial nº 0805646-89.2020.4.05.8500 (e-fls. 878/879).

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em decorrência de novo sorteio no âmbito do Colegiado em razão da extinção do mandato do Relator, conforme Despacho de Encaminhamento de 08/05/2025 (e-fls. 882).

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Como já relatado, os lançamentos consubstanciados no presente processo tratam de contribuições devidas pela empresa e de multa por descumprimento de obrigação acessória. As questões relacionadas à exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo - ADE nº 16 de 14/06/2011 devem ser discutidas em processo administrativo próprio, não cabendo a este Colegiado manifestar-se sobre o tema.

Deixo de conhecer, portanto, das alegações referentes às regras previstas nos arts. 29, §1º, e 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/06 (itens 5 e 6 do Recurso Voluntário) por consistirem em matéria estranha à lide.

Mérito

A recorrente aponta a necessária vinculação deste julgamento ao resultado do Processo Administrativo nº 10510.722.091/2011-01, que trata de sua exclusão do Simples Nacional pelo ADE nº 16 de 14/06/2011 a partir de 01/07/2007 (e-fls. 59/60).

Do exame dos autos, verifica-se que o Acórdão nº 1401-004.567 prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF em 10/08/2020 negou provimento ao Recurso Voluntário interposto naquele processo, mantendo os efeitos do ADE nº 16 de 14/06/2011 (e-fls. 819/823):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a empresa que incorrer na hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006.

No entanto, a contribuinte ajuizou Ação Ordinária contra a União/Fazenda Nacional (Processo nº 0805646-89.2020.4.05.8500) pleiteando a manutenção no Simples Nacional com a declaração de nulidade do ADE nº 16 de 14/06/2011 (e-fls. 827/836). Diante da sentença favorável à requerente, proferida em 04/03/2021 pela 1ª Vara Federal - SE, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2301-000.967 para que fosse aguardado o deslinde da referida demanda (e-fls. 838/839).

Em 27/09/2024, a Equipe do Contencioso Judicial da DRF/FSA emitiu o Despacho nº 5.242/2024/ECOJ/DRF/FSA/RFB (e-fls. 878/879) informando sobre a reinclusão da contribuinte no

Simple Nacional e o término da discussão de mérito na Ação Judicial nº 0805646-89.2020.4.05.8500, nos seguintes termos:

A Ação judicial em questão foi julgada em 04/03/2021, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do ato de exclusão da empresa autora do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo nº 16), determinando-se a sua reinclusão no referido regime simplificado, com efeitos retroativos à data de sua exclusão.”

A apelação já foi julgada pelo Tribunal, no qual se decidiu contrariamente à Fazenda Nacional, que teve o seu recurso improvido.

O recurso especial foi admitido e remetidos ao STJ e em 28/02/2023 foi proferida decisão (fls. 872 e 873) que não conheceu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional mantendo integralmente a sentença anteriormente proferida, que por sua vez transitou em julgado no dia 02/05/2023 (fls. 877).

Com a baixa definitiva dos autos para a primeira instancia a discussão de mérito do processo se encerrou, permanecendo em discussão apenas o valor de honorários a serem pagos.

Rememora-se que, judicialmente, apenas a exclusão do contribuinte do Simples Nacional foi julgada, sendo esta causa prejudicial ao julgamento administrativo dos créditos, mas não incidindo diretamente na suspensão da exigibilidade destes.

Considerando a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional e o término da discussão de mérito na ação judicial entendo ter sido encerrada a diligência, razão pela qual devolvo o presente dossiê ao CARF para sua análise e providencias.

Verifica-se dos excertos acima reproduzidos que a decisão definitiva na Ação Judicial nº 0805646-89.2020.4.05.8500 foi no sentido de julgar procedente o pedido da requerente para declarar a nulidade do ADE nº 16 de 14/06/2011 e determinar a sua reinclusão no regime simplificado (Simples Nacional) com efeitos retroativos à data da exclusão (01/07/2007). Assim, entendo que devem ser afastadas do lançamento consubstanciado nos Autos de Infração nº 37.326.975-7 e nº 37.326.976-5 as contribuições previdenciárias e destinadas a Outras Entidades/Terceiros referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2007.

Por outro lado, não há reparos a serem feitos quanto ao Auto de Infração nº 37.326.924-9 (CFL 78), referente à multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 46), a contribuinte apresentou GFIP com omissões e incorreções para as competências 12 e 13/2006, 02 e 11/2007 e 06, 07 e 11/2008, conforme discriminado no Anexo I (e-fls. 63). Extrai-se do referido Anexo que autuação se deu em

razão da ausência de declaração de diversos segurados, exceto para a competência 13/2006, e da informação incorreta no campo relativo à opção pelo Simples.

Consta ainda do Relatório Fiscal, que a penalidade aplicada teve como fundamentação legal o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, correspondendo a R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 por competência.

Como já explicitado neste voto, a exclusão da empresa do Simples Nacional foi revertida através de decisão judicial com efeitos retroativos a 01/07/2007, não cabendo a manutenção do erro apontado pelo auditor quanto ao código de opção pelo Simples nas competências 11/2007 e 06, 07 e 11/2008. No entanto, verifica-se que tal fato não importa alteração no cálculo da multa devida, haja vista que a autoridade fiscal aplicou o valor mínimo previsto na legislação vigente em todas as competências, conforme item 17 do Relatório Fiscal, e que as demais irregularidades apontadas para o período não foram afastadas (omissão de segurados).

A contribuinte alega, ainda, que as omissões e incorreções ocorreram por equívoco no preenchimento das GFIP e que já foram integralmente sanadas, não merecendo prevalecer a multa aplicada no Auto de Infração nº 37.326.924-9.

Sem razão, contudo, a interessada.

Depreende-se do Relatório Fiscal que o auditor considerou, para o cálculo da multa aplicada em cada competência, a última GFIP apresentada pela empresa antes do início do procedimento fiscal, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Ao contrário do que defende a recorrente, as declarações entregues após o início do procedimento fiscal carecem de espontaneidade, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72 e do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, não produzindo efeitos sobre o lançamento de ofício. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Relevante mencionar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 196, de adoção obrigatória por seus Conselheiros, no que tange à aplicação da legislação mais benéfica advinda da

MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, referente às multas apuradas nos Autos de Infração de obrigação principal e de obrigação acessória,:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para: i) excluir do lançamento as contribuições previdenciárias e destinadas a Outras Entidades/Terceiros apuradas nos Autos de Infração nº 37.326.975-7 e nº 37.326.976-5 referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2007; ii) aplicar a retroatividade benigna conforme Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll